



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060498 - MG (2025/0354670-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO : SERGIO MOURA FERREIRA - MG183029
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. "RACHA". ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar as provas de que o recorrente participava de "racha", demandaria a análise de circunstâncias fáticas e as provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrigli e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060498 - MG(2025/0354670-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MENDONCA
ADVOGADO : SERGIO MOURA FERREIRA - MG183029
AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. VEÍCULO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. ALEGAÇÃO INCABÍVEL. AGRAVAMENTO DO RISCO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. "RACHA". ÔNUS PROBATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).
2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar as provas de que o recorrente participava de "racha", demandaria a análise de circunstâncias fáticas e as provas dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência da Súmula nº 7/STJ.
3. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
4. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impede, também, o conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por CARLOS ROBERTO MENDONÇA contra decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de XXX assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – SEGURO DE VEÍCULO – INADIMPLEMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – AGRAVAMENTO DO RISCO – DISPUTA AUTOMOBILÍSTICA ("RACHA") – EXCLUSÃO DE COBERTURA – EMBRIAGUEZ NÃO COMPROVADA – LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ – AFASTAMENTO – PARCIAL PROVIMENTO. A nulidade da sentença por ausência de fundamentação deve ser afastada quando o julgador expõe as razões que sustentam sua decisão, ainda que de forma sucinta, conforme o art. 93, IX, da Constituição Federal. A prática de "racha" configura

agravamento intencional do risco, o que autoriza a seguradora a excluir a cobertura securitária, nos termos do art. 768 do Código Civil, independentemente da comprovação da embriaguez. Deve ser afastada a condenação por litigância de má-fé quando não há comprovação de que o autor alterou a verdade dos fatos de forma dolosa ou agiu com abuso do direito de litigar." (e-STJ fl. 633)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 662/667).

No recurso especial (e-STJ fls. 670/689), a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 93, IX, da Constituição Federal: pois a sentença limitou-se a conclusões genéricas e presunções, sem realizar uma análise detalhada das provas apresentadas, o que impõe a nulidade do acórdão recorrido;

(ii) art. 768 do Código Civil: a exclusão da cobertura securitária exige prova inequívoca de que o segurado agiu com a intenção de agravar o risco, sendo que o acórdão recorrido fundamentou a negativa de cobertura em presunções genéricas, sem exatidão quanto à velocidade do veículo e com base em meras fotografias do veículo, sem apresentar provas concretas que demonstrem a intenção dolosa do condutor;

(iii) art. 422 do Código Civil e art. 373, II, do Código de Processo Civil: pois o princípio da boa-fé objetiva foi violado pela transferência indevida do ônus probatório ao segurado e pela aceitação de presunções frágeis (quanto à participação do recorrente em "racha") para afastar a cobertura.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 718/725), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar nesta seara a violação de dispositivos constitucionais (art. 93, IX, da Constituição Federal) ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna).

No que concerne a violação aos arts. 422 e 768, ambos do Código Civil, e art. 373, II, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que o recorrente estava participando de "racha", o que agravou o risco do sinistro, conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque o seguinte trecho:

"O objeto do recurso reside em analisar se é legítima a recusa da seguradora em indenizar o autor, sob o fundamento de que o condutor do veículo estava embriagado e realizando disputa automobilística, conhecida como "racha" ou "pega", no momento do sinistro.

Tem-se que em seguro facultativo de dano, estado de embriaguez de condutor de veículo segurado, quando determinante para a ocorrência do sinistro, bem como a prática de “racha” constituem circunstâncias aptas a excluir a cobertura, por constituir causas de agravamento do risco.

No caso, embora a ingestão de bebida alcoólica e embriaguez do condutor do veículo seja uma questão controversa, é inquestionável que o acidente ocorreu durante a prática de “racha”, que levou à colisão do veículo contra um muro, em razão da perda do controle direcional, conforme versão da vítima e do outro motorista envolvido na atividade ilegal, senão vejamos:

(...)

Outro fato que corrobora a prática de disputa automobilística é que o veículo sofreu perda total, o que não condiz com a alegação do condutor do veículo de que trafegava a 40km/h, conforme afirmado por ele ao prestar depoimento, tratando-se de uma inverdade absoluta.

Pela simples análise das fotografias acostadas aos autos é possível concluir que os danos causados ao veículo jamais teriam tal monta caso estivesse trafegando em baixa velocidade.

Logo, mostra-se legítima a recusa da seguradora em não efetuar o pagamento da indenização pleiteada visto que constatado que o motorista estava praticando “racha”, o que, , independente da comprovação da embriaguez, sem dúvidas constitui agravamento do risco de sinistralidade, aplicando-se ao caso a pena do artigo 768 do Código Civil, que dispõe que ‘O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.’

Nesse sentido:

(...)

Ademais, o condutor evadiu do local do acidente, fato atestado pela autoridade policial e confessado por ele ao prestar depoimento, o que impediu que fosse colhida sua versão dos fatos naquele momento e não foi possível aferir sua capacidade psicomotora no momento do sinistro.

Logo, ficou comprovado o ato intencional do condutor do veículo que inadvertidamente, praticou disputa automobilística, razão pela qual correta a sentença que reconheceu a perda do direito cobertura securitária, na forma do art. 768 do CC, acima transcrito.” (e-STJ fls. 633/644)

E reafirma no julgamento dos embargos de declaração:

“Certo é que ficou demonstrado que o sinistro ocorreu durante a prática de “racha”, fato corroborado por depoimentos testemunhais e pela extensão dos danos materiais no veículo, incompatíveis com a alegação de baixa velocidade.

Embora o embargante sustente a necessidade de um laudo técnico, tal exigência não se impõe, pois a análise do conjunto probatório, incluindo fotografias, depoimentos e a dinâmica do acidente, foi suficiente para embasar a decisão colegiada.

Ainda, não há contradição entre os fundamentos do acórdão e o art. 768 do Código Civil, pois tal dispositivo exige a comprovação de que o segurado agravou intencionalmente o risco, e o acórdão reconheceu que a prática de “racha” por parte do condutor, ato doloso e deliberado, preenche tal requisito.

Ademais, o acórdão destacou que, independentemente da comprovação de embriaguez, a participação no “racha” já caracteriza agravamento suficiente para excluir a cobertura securitária.” (e-STJ fl. 665)

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VEÍCULO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CAPOTAMENTO. INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AGRAVAMENTO DO RISCO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, enseja o não conhecimento do agravo interno, pois, mantidos incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Quanto ao mais, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, em relação ao sinistro decorrente de embriaguez do condutor (seja o próprio segurado ou terceiro a quem ele confiou), há agravamento essencial do risco avençado para fins de seguro de dano, mostrando-se lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa circunstância, a exclusão da cobertura securitária.

3. Entender de forma diversa do acórdão recorrido para concluir que os elementos dos autos teriam deixado dúvidas de que o condutor havia ingerido bebida alcoólica demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súm 7 do STJ.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.”

(AgInt no REsp n. 2.051.079/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO DE AUTOMÓVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO. ESTADO DE EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR. AGRAVAMENTO DO RISCO NÃO CONFIGURADO, NO CASO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ COMO CIRCUNSTÂNCIA DETERMINANTE PARA O ACIDENTE. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a embriaguez do segurado, por si só, não configura agravamento do risco a excluir o dever de indenizar da seguradora, em hipótese de sinistro de trânsito.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que “no contrato de seguro de automóvel, o estado de embriaguez do condutor de veículo, caso seja determinante para a ocorrência do sinistro, é circunstância apta a excluir a cobertura do seguro contratado, por constituir causa de agravamento do risco” (AgInt nos EAREsp 2.242.129/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, j. em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

3. Na espécie, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos informativos dos autos, concluiu que, apesar de o condutor do veículo ter consumido bebida alcoólica, não ficara comprovado que tal circunstância fora determinante para a dinâmica do acidente de trânsito, consignando, ainda, a existência de provas de que houve a concorrência de outros fatores para a ocorrência do sinistro, qual seja a existência de pó de pedra no asfalto. No caso, a pretensão de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal, nesse sentido, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp n. 2.175.242/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

Quanto à divergência jurisprudencial, o recurso não merece conhecimento, pois, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA. 1. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. 3. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. 4. DANO MORAL. IN RE IPSA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 5. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 'a falta de indicação pela parte recorrente de qual o dispositivo legal teria sido violado ou objeto de interpretação jurisprudencial divergente implica em deficiência da fundamentação do recurso especial, incidindo o teor da Súmula 284 do STF, por analogia' (AgInt no REsp n. 1.351.296/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/9/2019, DJe 12/9/2019).

2. A mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF.

(...)."

(AgInt no AREsp 2.203.568/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022)

Torna-se patente, assim, a falta de fundamentação do apelo nobre, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Anota-se, ainda, que a aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impõe, também, o não conhecimento da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.060.498 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354670-9

Número de Origem:
10000244376935004 50072818120228130625

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO MENDONCA

ADVOGADO : SERGIO MOURA FERREIRA - MG183029

AGRAVADO : AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADO : HUMBERTO TAVARES DE MELO - MG066656

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026